

(2) (3)

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT

Cuiabá 23 de Julho de 2002.

MEMO. Nº 014/2002 – ASJU

DA: ASSESSORIA JURÍDICA

AO: DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO
Ubaldo Fernandes Cassiano

Senhor Diretor,

Solicitamos a programação para o pagamento dos valores abaixo discriminados, relativos a honorários periciais, custas processuais, perfazendo um total de R\$ 1.583,00 (Hum mil quinhentos e oitenta e três reais), provenientes dos processos SIEX n.º 06.401/1997, 06.857/1997 -ROBUSTIANO DOMINGOS DE OLIVEIRA, SIEX n.º 06.274/1997; YANI JOSÉ DE FARIAS, (SIEX n.º 05.947/1997; ADJAMIR BENEDITO DE OLIVEIRA, SIEX n.º 06.401/1997; NADIR DA SILVA NUNES, conforme guias anexas, sob pena de prosseguimento da execução.

Atenciosamente,


VANESSA ROSIN
Advogada

Reescr. em 23/07/02
Gileide



COMPANHIA MATOGROSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ – MT.**

CÓPIA

FTCBRA/017137.2002/19-03-2002/12:43/4

Processo Siex n.º: 5947/97

Exequente: Adjamir Benedito de Oliveira

Executado: COMPANHIA MATOGROSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, que constitui os novos procuradores da executada, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá, 13 de Março de 2002.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579

Av. Jurumirim, n.º 2970, Bairro Carumbé, Cuiabá (MT), CEP: 78.050.300

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850

EXMº SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA EG. 2ª JCJ DE CUIABÁ



2021-06-14 02:53 027410

DISTRIBUIÇÃO

ADJAMIR BENEDITO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, Funcionário Público, portador(a) da Cédula de Identidade RG nº 309.007 SSP/MT - CPF nº 314.508.301-53, CTPS nº 26.301 Série 00001, residente e domiciliado à Rua 32 Qda:56 - 2ª Etapa - N° 32 - Bairro Morada da Serra IV - CEP 78058-150 - Cuiabá-MT, representado por seus procuradores infra-assinados, vem à honrosa presença de V. Exa, propor **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**, em face de **CODEMAT - CIA DE DESENVOLV. DO ESTADO DE MATO GROSSO**, empresa pública, sediada no CPA-Centro Político e Administrativo, Bloco GPC, Cuiabá (MT), pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos :

1. É o reclamante empregado da empresa reclamada, admitido em 26/12/84, exercendo a função de Funcionário Público.

**I - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS
POR DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA**

1. Firmou o reclamado com o Sindicato obreiro, em 27.09.90, Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho, exemplar anexo, estabelecendo no item 5:

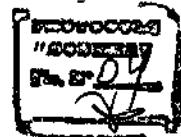
"5 - Em atendimento à reivindicação do SINDPD-MT e para evitar qualquer dúvida na aplicação dos percentuais dispostos nos itens acima, foi inserido no presente instrumento o quadro demonstrativo abaixo:

Mês	Rep. Salarial	Ganhos Reais	Política Salarial
Outubro	-	6,09%	-
Novembro	3%	-	-
Dezembro	3%	6,09%	IPC Set/Out/Nov
Janeiro	3%	-	-
Fevereiro	8%	6,09%	-

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850

			<i>IPC Dez/Jan/Fev</i>
<i>Março</i>	<i>12,55%</i>	-	
<i>Abril</i>	<i>12,55%</i>	<i>6,09%</i>	-
<i>Maio</i>	<i>44,80%</i>	-	-



2. Até o mês de fevereiro de 1991, a avença foi integralmente satisfeita, sendo, entretanto, inexequada a partir do mês de março daquele mesmo ano. Neste caso, é o reclamante credor de diferenças salariais a serem aferidas com a aplicação dos seguintes índices:

- a) 94,57% no mês de março/91 (12,55% da reposição pactuada, mais os IPC's dos meses de dezembro/90, janeiro/91 e fevereiro/91, de 18,30%, 19,91% e 21,87%, respectivamente), sobre os salários de fevereiro/91;
- b) no mês de abril/91, 19,40% (12,55% mais 6,09%), sobre os salários de março/91; e,
- c) a partir do mês de maio/91 44,80%, sobre os salários de abril/91 incorporando-se este percentual definitivamente aos salários dos reclamantes.

3. Essas diferenças devem refletir nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as combinações do art. 22 da Lei nº 8.036/90.

III - DO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

1. Sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais, causando transtornos e prejuízos ao reclamante.
2. Os levantamentos estimativos feitos pelo Sindicato obreiro, eis a síntese desses atrasos:

Pagamento dos salários do mês de	Foi efetuado no dia
Março/91	10.05.91
Abri/91	15.06.91
Maio/91	12.07.91
Junho/91	15.08.91
Julho/91	10.09.91
Agosto/91	14.10.91
Setembro/91	17.11.91
Outubro/91	10.12.91
Novembro/91	13.01.92
Dezembro/91	20.01.92



3. Em face dos atrasos acima, é o reclamante credor de juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

4. Requerem que se digne V. Ex^a determinar que a Reclamada apresente os holerites do Reclamante, com vistas à apuração da correção monetária e demais encargos.

IV - DO ATRASO NOS DEPÓSITOS DO FGTS

1. Outro ponto da demanda relaciona-se à ausência de recolhimento dos valores referentes ao FGTS à conta vinculada de cada um dos reclamantes. Pelas parcas informações conseguidas, constatou-se que a empresa reclamada, desde junho de 1986 não procede ao recolhimento dos depósitos fundiários de seus empregados.

2. No tocante a este ponto da demanda não se tem notícias de nenhum depósito fundiário feito pela Reclamada na conta vinculada do Reclamante desde junho/86.

3. Com apoio no art. 25 da Lei 8036/90, os reclamantes pedem que a empresa reclamada seja compelida a realizar todos os depósitos em atraso, com as cominações do art. 22 da referida Lei.

V - REQUERIMENTO

1. Demonstrada a lesão aos seus direitos, formula o reclamante os pedidos seguintes, em valores apuráveis na liquidação da sentença:

- a) pagamento das diferenças salariais em face da aplicação dos percentuais de 94,57% no mês de março/91; em abril/91, 19,40% sobre os salários de março/91; e em maio/91, 44,80%, sobre os salários de abril/91, com a incorporação definitiva desses índices aos salários do reclamante;
- b) pagamento dos reflexos das diferenças supra nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90;
- c) pagamento dos juros, multas e correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários e a multa prevista no Acordo Coletivo de Trabalho, conforme fundamentação supra;
- d) recolhimento dos depósitos do FGTS, desde junho/86, na conta vinculada do reclamante, com as cominações previstas no art. 22 da Lei nº 8.036/90, quais sejam: correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e multa de 20%.

2. Pede mais a condenação do Reclamado nas custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da condenação, de acordo com a Lei 8.906/94.

3. Protesta pela oportuna produção de provas, requerendo, desde logo, com base no art. 355 e sob as penas do art. 359, ambos do CPC, que a empresa seja compelida a apresentar cópias de todos os holerites de pagamento dos reclamantes, como provas do não cumprimento dos reajustes salariais estabelecidos na norma coletiva aqui invocada, bem assim, dos atrasos no pagamento mensal.

4. Com o apoio do art. 735 da CLT e Lei nº 8.036/90, pedem que a Caixa Econômica Federal seja notificada a fornecer cópia dos extratos analíticos das contas do FGTS existentes em nome do Reclamante, com vistas à comprovação do não recolhimento dos respectivos depósitos fundiários pelo reclamado.

5. Finalmente, requer a notificação da empresa reclamada para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, com depoimento pessoal de seus prepostos, ouvida de testemunhas, juntada de documentos e que, ao final, seja o empregador condenado nos pedidos supra, com juros, correção monetária e demais cominações legais.

6. Dá-se à causa, para efeito meramente de alçada, o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Termos em que, P. Deferimento
Cuiabá-MT, 06 de abril de 1995.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23^a REGIÃO

1^a JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

ATA DE AUDIÊNCIA
PROCESSO N° 1.203/95

Aos 05 dias do mês de setembro do ano de 1995, reuniu-se a Egrégia 1^a JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT, presentes o Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho Substituto DR. JOSÉ MIRANDA DE CASTRO e os Excelentíssimos Senhores Juízes Classistas, representantes dos Empregados e Empregadores, que ao final assinam, para a audiência relativa ao Processo n° 1.203/95, entre as partes:

RECLAMANTE: **ADNAMIR BENEDITO DE OLIVEIRA**

RECLAMADO: **CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO**

Às 13:39 horas, aberta a audiência, foram por ordem do MM. Juiz Substituto, apregoadas as partes: Presente o reclamante, assistido pelo DR. MARCOS DANTAS TEIXEIRA, OAB/MT 3.850. Presente a reclamada pela preposta Sr^a. Odete Pinheiro da Silva, assistido pela DR^a. MARIA CONCEIÇÃO PINHO MARQUES, OAB/MT 968, que apresentou procuração em cópia não autenticada, a qual foi conferida com o respectivo original.

Conciliação recusada.

A reclamada apresentou defesa escrita acompanhada de documentos, dos quais se dão vistas ao reclamante, por dez dias, a partir do dia 11.09.95.

Para prosseguimento adia-se para o dia 16.11.95, às 14:00 horas, devendo as partes comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, trazendo ou arrolando suas testemunhas, em tempo hábil, tudo no prazo do art. 407/CPC.

Cientes as partes.

Encerrou-se às 13:43 horas

Nada mais.

José Miranda de Castro
Juiz do Trabalho Substituto

Geraldo Régis de Lima
Juiz Class. Rep. Empregados

Fauze Lemos da Silva
Juiz Class. Rep. Empregadores



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1º. Junta de Conciliação e Julgamento
JUSTIÇA DO TRABALHO
Rua Mirand Reis, 441 - Cx. 81000-000 - Belo Horizonte - MG
CEP. 70010-080 - Cel. 3000-0000

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE
ENDEREÇO: _____
NOT. INT. Nº 5558 / 95 EM 20 / 9 / 95

PROCESSO Nº 1203 / 95

RECE.: ADJAMIR BENEDITO DE OLIVEIRA

RECO.: CODEMAT

Notificado

Pela presente, fica V. Sa. _____ para o(s) fim(s) previsto(s)

no(s) item(s) 13 abaixo:

- 01) - Comparecer à audiência para o dia _____ de _____ às _____ horas e _____ minutos.
- 02) - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
- 03) - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
- 04) - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
- 05) - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
- 06) - Contra-arrazoar recurso do(a) _____
- 07) - Impugnar Embargos à Execução.
- 08) - Contestar os Embargos de Terceiros autuados sob nº _____ / _____
- 09) - Recolher as(os) _____, no valor de R\$ _____
- 10) - Prestar, como perito, o compromisso legal em _____ (_____) dias.
- 11) - Prestar como assistente, o compromisso legal em _____ (_____) dias.
- 12) - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V.Sa. poderá apresentar sua defesa (art 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (Arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.
- 13) - Desp. fls. 100. Vista ao reclamado. Obá, 15.9.94.

R E C E B I

5558 95

1203 95

05/09/95

Flávio Luis
Responsável - Protocolo CODEMAT

CONTRATO ECT/ADR/M

X

TRT 23º R. - MG

CODEMAT
CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MINAS GERAIS

CENTRO POL. E ADMINISTRATIVO - CPA

JT - 2012-2

SUJADA

ME

CERTIFICO que o presente expediente
encaminhado ao destinatário, via postal

21/09/95

Antônio Carlos dos Santos
Assistente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1º. Junta de Conciliação e Julgamento
JUSTIÇA DO TRABALHO
Rua Mirand Reis, 441 - Ed. Biomar
CEP. 70010-090 - Cuiabá - MT

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE

ENDEREÇO:

NOT. INT. Nº 5927 / 95

EM 13 / 10 / 95

PROCESSO Nº 1203 / 95

RECTE.: ADJAMIR BENEDITO DE OLIVEIRA

RECCDO: CODEMAT

Pela presente, fica V. Sa. Notificado para o(s) fim(s) previsto(s) no(s) item(s) 13 abaixo:

01) - Comparecer à audiência para o dia _____ de _____, às horas e _____ minutos.

02) - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.

03) - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.

04) - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.

05) - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.

06) - Contra-arrazoar recurso do(a) _____

07) - Impugnar Embargos à Execução.

08) - Contestar os Embargos de Terceiros autuados sob nº _____ / _____

09) - Recolher as(os) _____, no valor de R\$ _____

10) - Prestar, como perito, o compromisso legal em _____ (_____) dias.

11) - Prestar como assistente, o compromisso legal em _____ (_____) dias.

12) - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V.Sa. poderá apresentar sua defesa (art 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (Arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

13) Desp. fls. 108. Vistos, etc. Retire-se de pauta. Inclua-se na pauta de instruções do dia 30/10/95 às 15:15 horas, mantidas as威milações de praxe. Intimem-se as partes e seus proc.

5927 95
1203 95

18-10
marcen

D2-23/10
00 D E M A S

Contra Pcte e Administ. CPA



CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em

30/10/95 (sexta-feira)

Luis Carlos dos S. Oliveira
Assistente

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
1^a JCJ - CUIABA MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF.BIANCHI, BANDEIRANTES**

NOT. N°: 01.462-I

(RECLAMADO)

230991

Protocolo N°	2462/95
Processo N°	1503/95
Data	17/08/95
Assinatura	.../...
Serviço do Protocolo	...

PROCESSO N°: 1.203/95.

AUDIÊNCIA : 5 de setembro de 1995, terça-feira, às 13:30 hora
RECLAMANTE ADJAMIR BENEDITO DE OLIVEIRA
RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Pela presente, fica V.Sa. NOTIFICADO para os fins previsto
itens abaixo:

Comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço, e
data e hora acima mencionados.

Apresentar DEFESA (art.846, da CLT) com as provas que ju
necessárias (arts. 821 e 845, da CLT), devendo V.Sa. estar presen
independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo
facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo
do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará
aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.
Em anexo a cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 17/08/95,50

Assinatura
DIRETORIA DE SECRETARIA
Assinatura

CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
CPA - CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO, BL.- GPC
CUIABÁ - MT



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE

ENDEREÇO:

NOT. INT. N° 6648 / 95

II. Junta de Conciliação e Julgamento

JUSTIÇA DO TRABALHO

Rua Mirand Reis, 441 - Ed. Blandino
CEP 78010-080 - Cuiabá - MT

EM 29 / 11 / 95

PROCESSO N° 1203 / 95

RECTE: ADJAMIR BENEDITO DE OLIVEIRA

RECDOM: CODEMAT

Pela presente, fica V. Sa. Notificado para o(s) fim(s) previsto(s) no(s) item(s) 04 abaixo:

- 81) - Comparecer à audiência para o dia _____ de _____ de _____, às _____ horas e _____ minutos.
- 02) - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
- 03) - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
- 04) - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa. de fls. 114/122
- 05) - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
- 06) - Contra-arrazoar recurso do(a) _____
- 07) - Impugnar Embargos à Execução.
- 08) - Contestar os Embargos de Terceiros autuados sob nº _____ / _____
- 09) - Recolher as(os) _____, no valor de R\$ _____
- 10) - Prestar, como perito, o compromisso legal em _____ (_____) dias.
- 11) - Prestar como assistente, o compromisso legal em _____ (_____) dias.
- 12) - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V.Sa. poderá apresentar sua defesa (art 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (Arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.,
- 13) -

6648 95

1203 95

*Recebido em
29/11/95 Deputado*

CODEMAT A/C, DRA. MARIA CONCEIÇÃO P. MARQUES

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em

29/11/95 (Sexta)

CONTRATO DECT/IBRAM

Centro Pal. Administr. CPA



1^a JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT.



ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 14 dias do mês de novembro do ano de 1995, reuniu-se a MMº 1º Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT. Presentes o Exmo. Juiz Substituto Dr. Francisco Antônio Martins Costa Motta, e os Srs. Juízes Classistas, que ao final assinam, para a audiência relativa ao processo JCJ-1203/95, entre as partes **ADJAMIR BENEDITO DE OLIVEIRA** e **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO MATO GROSSO-CODEMAT**, reclamante e reclamada, respectivamente.

Às 16:10 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MMº Juiz Presidente, apregoadas as partes. Ausentes.

Submetido o feito a julgamento, colhidos os votos dos Senhores Juízes Classistas, foi proferida a seguinte decisão:

I- RELATÓRIO

ADJAMIR BENEDITO DE OLIVEIRA, qualificado às fls. 03 , ajuizou reclamatória trabalhista contra **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO MATO GROSSO - CODEMAT**, igualmente qualificada, alegando que é empregado da reclamada, tendo sido admitido em 26/12/1984.

Pleiteia diferenças salariais pactuadas em Termo Aditivo de Acordo Coletivo de Trabalho, nos percentuais de 94,57% sobre os salários de março/abril de 1991; 19,40% sobre os salários de março de 1991; 44,80% sobre os salários de maio de 1991, bem como suas respectivas integrações em seus salários; férias; 13º salário; licença prêmio; gratificações e FGTS; recolhimento do FGTS com juros e correção monetária; pagamento de juros e correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários e multa do Acordo Coletivo de Trabalho; condenação nas custas e honorários advocatícios.

Dá à causa o valor de R\$ 300,00.

Junta procuraçāo e documentos de fls.07 a 22.

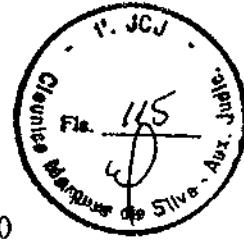
Em audiência inaugural, a demandada apresentou defesa escrita e juntou documentos.

Impugna em préliminar, o valor da causa, inépcia da inicial, (ausência do ACT), litispendência (FGTS), inépcia da inicial (correção monetária), nulidade contratual, e, no mérito, alega a prescrição, nulidade do ACT e Termo Aditivo, bem como pede a final, a improcedência dos pedidos.

Com a defesa vieram os documentos de fls. 41 a 98.

Re

J



O autor faz sua impugnação aos documentos juntados às fls. 100 à 102 dos autos, onde também, desiste do pedido concernente ao FGTS, tendo em vista a litispendência arguida pela demandada.

Em audiência de prosseguimento, a reclamada não se fez presente.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução.

Propostas conciliatórias prejudicadas.

Julgamento designado para esta data. Ciente o reclamante.

É o relatório.

Decide-se.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminares

Impugnação do Valor da Causa

Impugna a demandada o valor dado à causa pelo reclamante.

Entende que o mesmo não se coaduna com a expectativa do autor e, com isto, previne-se de uma eventual sucumbência, burlando a penalização tributária, representada pelas custas.

Pois bem, o valor dado à causa “é a importância pecuniária que se atribui ao pedido. Não sendo conhecido, é calculado por estimativa.” (in, Valentim Carrion, Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, Ed. Saraiva, 1995, p.627)

No caso em tela, o demandante, de fato, indicou valor que, em tese, é inferior à sua pretensão.

Porém, por outro lado, é salutar lembrar que, tirante o aspecto de eventual sucumbência do reclamante, o valor da causa fixa a alçada - possibilidade de interposição de recursos- e, neste particular, o valor apontado pelo autor nenhum prejuízo trás à suplicada, eis que lhe garante a recorribilidade da decisão.

Fixa-se, no entanto, como valor da causa a importância de R\$ 1.000,00, por ser mais consentâneo com os pedidos.

Inépcia da Inicial (Ausência do ACT)

Contesta a demandada, argumentando que um dos pleitos do autor consiste em reajustes concedidos por força do Acordo Coletivo do Trabalho.

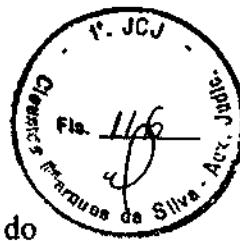
Aduz que compulsando os autos não encontrou o Acordo Coletivo de Trabalho que vigiu no período de 90/91. Alega o descumprimento da regra do art. 282 do CPC, bem como do art. 333 do mesmo diploma legal.

Re



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23^a REGIÃO



Ocorre contudo que, às fls 14 a 20, lá está o ACT.

De outro lado, a própria suplicada reconhece a existência do Termo Aditivo trazido (fls. 11 à 13), ao manifestar-se sobre os indicativos de percentuais de reajustes referidos naquele instrumento, quando ao adentrar o mérito da presente lide, sobre esses índices se pronunciou.

Rejeita-se o pedido.

Litispendência - FGTS- Desistência do pedido

Em preliminar, a reclamada pleiteia a declaração de litispendência quanto ao pedido de FGTS, em relação ao processo nº 072/92 que tramita perante esta Junta de Conciliação e Julgamento.

Trás aos autos cópia de certidão comprovando a existência da referida ação, seu objeto e partes.

O reclamante, quando da sua impugnação aos documentos juntados pela demandada, desistiu expressamente do pedido referente ao recolhimento do FGTS, porém, não houve manifestação da demandada quanto à desistência.

De outra banda, vemos que a litispendência se caracteriza quando há incidência das mesmas partes, mesma causa de pedir, e o mesmo pedido, a teor do art. 301, parágrafo 2º do CPC.

Verifica-se existir identidade no pedido e na causa de pedir, entre ambas as ações. Não sendo as partes, no caso, as mesmas, porém o direito material em cotejo na ação movida pelo Sindicato, na qualidade de substituto processual, pertence aos demandantes.

Aliás, quanto a este ponto, torrencial é o entendimento da jurisprudência pátria, e cujas ementas abaixo trazemos, à título ilustrativo:

"A circunstância de estarem os empregados em um outro processo de reclamatória como substituídos e noutras ajuizarem reclamatória individual e plúrima não exclui a hipótese de litispendência, se presentes os pressupostos contidos no parágrafo 3º do art. 301 do CPC. TRT 12ª Região RO-V 0755/92-Ac. 2º T. 614/93, 02.02.93- Rel. Juiz Helmut Anton Schaarschmidt".

*"Litispêndencia-Caracterização-Encontrando-se demonstrado nos autos a participação do reclamante como substituído, em Dissídio Coletivo ajuizado pelo sindicato da categoria, pendente de julgamento, somado ainda, ao fato de conter pedido idêntico ao contido na presente reclamação trabalhista, deve-se, face à caracterização do instituto da litispêndencia, extinguir-se o processo, sem o julgamento do mérito, no particular.
Frise-se que o sindicato quando atua como substituto processual visa a satisfação, em nome próprio de direito alheio, sendo os beneficiários dos resultados obtidos, os próprios substituídos.*

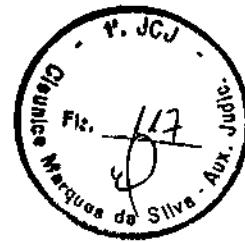
KL

[Handwritten signatures]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



Incoerente e ilógico seria diferenciar o reclamante quando busca direito através de ação individual ou através de seu sindicato, visto que, tal procedimento implicaria na possibilidade de o mesmo vir a ser contemplado, de forma dobrada, pelo mesmo direito, o que sem dúvida foge ao próprio espírito da Justiça. Recurso a que se nega seguimento. TRT.23ª Região, RO 453/94, Ac TP 1.015/94, Relator Juiz Guilherme Bastos."

Por outro lado, ainda, a Lei 8036/90, em seu art. 25 prevê a substituição processual para a postulação do recolhimento do FGTS.

Naquela demanda noticiada através da certidão, o Sindicato da categoria dos autores postula, em nome de todos os funcionários que são do quadro da empresa demandada. Assim, resta configurada a litispendência.

Acolhe-se, destarte, a preliminar extinguindo-se o processo, sem o julgamento do mérito, quanto ao pedido de recolhimento do FGTS atrasado, na forma do art. 267, Vº do CPC.

Inépcia da inicial (correção monetária)

O autor, na exordial, alega que a reclamada tem, sistematicamente, atrasado o pagamento dos salários, e em função desse fato deve pagar juros de mora e correção monetária, conforme art. 147 da Constituição do Estado do Mato Grosso.

A demandada, por sua vez, em contestação levanta a preliminar de inépcia da inicial, por entender que devem ser provados os fatos alegados, na forma dos art. 282, VI e art. 333, I, ambos do CPC, bem como, pelo fato do autor referir-se ao ACT, como base do pedido, mas que este instrumento não veio aos autos.

De acordo com as regras do art. 286 do CPC, o pedido deve ser certo e determinado. O reclamante apenas menciona que o atraso é sistemático, declina os meses em que ocorreram, e em que data foram pagos os salários em atraso, porém não houve produção de qualquer prova, da existência da mora, o que resulta na inviabilidade da análise da aplicação ou não da multa pretendida.

Acolhe-se a preliminar suscitada, quanto a este pedido de inépcia, na forma do art. 295, I e parágrafo único, I do CPC, e consequentemente, extingue-se o processo sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC, quanto ao pedido de juros, multa e correção monetária, pelo atraso no pagamento dos salários.



Da nulidade Contratual

O reclamante foi admitido em 26/12/84, data anterior à promulgação da Carta Magna que é o conjunto de normas que organiza os elementos constitutivos do Estado.

A Constituição de 1988, por seu turno, em seu art. 37, II, estabelece o princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos que visa, por sua vez realizar o princípio do mérito, o qual é apurado mediante a realização de concurso público. Em suma, é necessário o concurso público para a investidura em cargo ou emprego público.

Ao que consta, e como se frisou acima, o reclamante foi contratado em 26/12/84, sob a égide da Constituição Federal de 67/69, e o contrato de trabalho não era nulo, isto porque, diferente da Carta magna atual, as anteriores não previam as exigências constitucionais atualmente em vigor, para o provimento de empregos públicos.

A demandada, ao contratar o reclamante àquela época, a mais de 23 anos atrás, o fez sob o regime celetista, submetendo-se portanto às normas da Consolidação.

Na Constituição anterior, tem-se que, à luz do art. 97, § 2º, o concurso público era exigível para os cargos de primeira investidura, senão observemos:

"Art. 97 - Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas ou provas e títulos, salvo os casos indicados em lei".

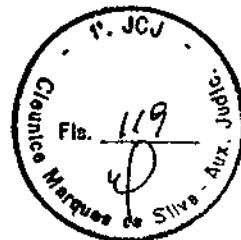
A norma constitucional anterior referia-se, como se constata, ao cargo público, não tratava de emprego ou função. Veja-se que a atual já corrigiu esta distorção, através do art. 37, I, eis que se refere aos cargos, empregos e funções públicas.

Pois bem, ao se referir apenas a cargos públicos, a Constituição de 67/69, dispensou a obrigatoriedade de concurso público para os empregos, admitindo assim a contratação pelo regime da CLT.

O reclamante não foi, como se constata, investido em cargo público.

Dessa maneira, a admissão do vindicante ao emprego se amoldou ao regime da CLT, e assim sendo, o contrato é válido, eis que, como já se mencionou não feriu dispositivos constitucionais vigentes à época.

[Handwritten signatures and initials]



MÉRITO

Prescrição

Os pedidos do autor referem-se ao pagamento de percentuais acordados em termo aditivo de contrato de trabalho, cujo não pagamento deu-se a partir de janeiro de 1991.

Por outro lado, o reclamante está com seu contrato em vigor, não aplicando-se, consequentemente, a prescrição bienal. Da mesma forma, não foi atingido pela prescrição quinquenal o pleito das diferenças salariais, de acordo com o disposto no art. 7º, XXIX da Constituição Federal.

Assim sendo, inexiste pretensão atingida pela prescrição.

Indefere-se a prejudicial de mérito aduzida pela demandada.

Reajustes Salariais- Nulidade do ACT e Termo Aditivo

A demandada, em sua contestação impugna o Acordo Coletivo de Trabalho, bem como o Termo Aditivo, aduzindo que o ACT padece de nulidade absoluta, posto que celebrado em transgressão às Leis de política salarial.

Pugna, também, pela nulidade do Termo Aditivo, eis que teria sido firmado sem observar as formalidades legais previstas.

Diante da realidade existente entre as partes, e do ocorrido em face a existência do ACT e do termo Aditivo, eis que a demandada cumpriu os acordos em parte, conforme informa o autor, fato não impugnado pela reclamada, sobre este tema, vem à talhe a judiciosa decisão proferida no TST, a qual trazemos à lume:

"Cláusula de Acordo Coletivo- Validade. Considerando-se o princípio pacta sunt servanda, tem-se que a lei de caráter abstrato e genérico não revoga a norma inter partes, resultantes da avença. As pessoas, em face do princípio da liberdade contratual, podem posicionar-se através de acordo, manifestando por este meio as suas vontades de forma a imporem para si obrigações e exigirem direitos de outrem. No caso da realidade do trabalho as normas que a regulam, colocam à disposição das partes contratantes, um mínimo de garantias e direitos empregatícios que não podem ser desrespeitados, em função do princípio de proteção ao trabalhador. Portanto, através de acordos individuais ou coletivos, os benefícios estipulados normalmente sempre representando garantias a mais do que aquelas oferecidas pela lei, e não perdem o sentido de ser ou a eficácia pelo mero advento de uma lei que regula, de forma menos favorável a matéria objeto do acordo. A cláusula rebus sic stantibus pressuposta nos contratos e a teoria da imprevisão permitem a recusa da prestação pela parte prejudicada, em situação excepcional de modificações profundas na realidade, no momento da celebração do contrato, causando desequilíbrio"

BR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



entre as partes e determinando a perda de sentido das condições ajustadas à época do seu cumprimento. Entretanto, em se tratando de acordos coletivos de trabalho, se, ao momento de sua execução, for observada substancial mutação do ambiente objetivo, pode a parte dispor dos meios legais adequados para demonstrá-la, através do processo de revisão ou denúncia do acordo após competente procedimento legal estabelecido no art. 692 da CLT. A falta de providência nesse sentido implica na manutenção das cláusulas ajustadas e na validade do acordo, consubstanciando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido dos empregados substituídos. O simples advento de lei nova não esbate garantias relativamente individualizadas através de acordos, a não ser que causem profunda transmutação no cenário da execução, em face de que as condições ajustadas perdem o sentido. Não pode a parte, apenas invocando o advento de legislação nova, deixar de cumprir o acordo, como se o mesmo não existisse, mas apenas a legislação anterior revogada pelo Decreto que instituiu o Plano Cruzado, sabendo-se que o próprio Dec. 2284/86, em seu art. 22 permite e estimula a negociação coletiva. Recurso ordinário que se dá provimento. (IST, RO-4B, 192/89, Barata Silva, Ac./SDI 4112/89, in Valentim Carrion, Nova Jurisprudência em Direito do Trabalho, 1991, ed. RT, p.353)".

A reclamada contesta, alegando que há nulidade do ACT e do Termo Aditivo, no entanto, como já se observou, o cumpriu em parte, dando prova que reconheceu sua validade.

No que pertine a impossibilidade de conceder os reajustes salariais pactuados, eis que teria passado a adotar a política salarial ditada pelo Governo federal, não merece prosperar tal assertiva, e tanto é verdade que a tese da reclamada não se sustenta, que ela própria comprova que após o advento da Lei 8178/91, concedeu aumento salarial firmando a Resolução 018/91, retroativo a abril/91.

Ora, estabelecido o conflito de normas, há que se aplicar aquela mais favorável ao trabalhador, no caso dos autos o acordo firmado entre as partes, em vista do consagrado princípio da aplicação da norma mais favorável.

Amauri Mascaro Nascimento, leciona neste sentido, verbis : "Havendo duas ou mais normas jurídicas trabalhistas sobre a mesma matéria, será hierarquicamente superior, e portanto aplicável ao caso concreto, a que oferecer maiores vantagens ao trabalhador, dando-lhe condições favoráveis, salvo no caso de leis proibitivas do Estado.

Ao contrário do direito comum, em nosso Direito, a pirâmide que entre as normas se forma terá como vértice não a Constituição Federal ou a lei federal ou as convenções coletivas de modo imutável. O vértice da hierarquia das normas trabalhistas será ocupado pela norma vantajosa ao trabalhador, dentre as diferentes em vigor".(Curso de Direito do Trabalho, 10ª ed., São Paulo, 1992, p.178)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23^a REGIÃO



Por outro lado, não prospera, também, como já se frisou a alegada nulidade do termo aditivo, eis que, como se observa, foi regularmente firmado pelas partes interessadas. Não há prova em contrário.

E, no que diz respeito aos reajustes, igual sorte aguarda a demandada. A forma usada pelo autor para a indicação dos índices está correta, não há reparos a serem efetuados.

Defere-se ao reclamante as diferenças salariais convencionadas no termo aditivo firmado em 27.09.90, nos percentuais de 94,57% a partir de março de 1991; 19,40% a partir de abril de 1991, e 44,80% a partir de maio de 1991.

Por outro lado, o reajuste concedido pela reclamada na forma da Resolução 018/91 de 50% retroativo a abril/91, deverá ser comprovado, e abatido, conforme se apurar em regular liquidação de sentença, por cálculos.

As diferenças salariais ora deferidas integram as demais verbas de natureza salarial, quais sejam: gratificações, férias, 13º salário e FGTS.

Do atraso nos pagamentos

O reclamante alega atraso no pagamento dos salários e pede seja a reclamada compelida a pagar, como decorrência da mora, os juros e correção monetária de acordo com o art. 147 da Constituição do Estado do Mato Grosso.

O autor, em momento algum, fez prova de suas alegações, sobre a existência de mora salarial.

Assim, forte no art. 818 da CLT e art. 333,I do CPC, **rejeita-se o pedido.**

Multa do ACT

Novamente, o demandante faz alegações da existência do atraso nos salários, e pede, em vista disso, a aplicação da multa convencionada no ACT.

Não há qualquer prova nos autos, de atraso no pagamento de seus salários.

O autor possuia o ônus de provar suas alegações, a teor da regra do art. 818 da CLT e art. 333,I do CPC, e como não desincumbiu-se de tal encargo, **rejeita-se o pedido.**

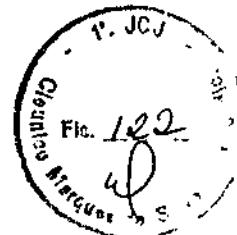
Honorários Advocatícios

De acordo com os Enunciados 219 e 329 do TST, são incabíveis os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, salvo nas hipóteses da Lei 5584/70, o que não é o caso dos autos. **Improcede.**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23^a REGIÃO



III-DISPOSITIVO

Isto posto, e o mais que dos autos consta, decide esta E. 1^a Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de: inépcia da inicial (ausência do ACT), e acolher a de inépcia da inicial quanto a correção monetária e juros, bem como a de litispendência referente ao FGTS. No mérito, também à unanimidade, decide rejeitar a prejudicial relativa a prescrição e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** os pedidos contidos na exordial, para condenar a reclamada **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO MATO GROSSO**, a pagar à reclamante **ADJAMIR BENEDITO DE OLIVEIRA**, em 48 horas, após o trânsito em julgado da decisão, o valor que for apurado em liquidação de sentença, por cálculos, referentes às diferenças salariais ajustadas no Termo Aditivo do Contrato de Trabalho, de 94,57% a incidir sobre os salários de fevereiro de 1991, 19,40% sobre os salários de março de 1991, e 44,80% sobre os salários de abril de 1991, observando-se os respectivos índices fixados no Termo Aditivo (fls. 13 a 15), bem como a integração nas seguintes verbas salariais, conforme os termos do pedido: férias, 13º salário, gratificações, repouso semanal remunerado, e, ainda, integração sobre os recolhimentos do FGTS. Quando da elaboração do cálculo de liquidação, deverá haver o abatimento dos reajustes (50%) já concedidos pela reclamada, que devem ser comprovados. Indefere-se os demais pedidos. Tudo nos limites e termos da fundamentação supra, a qual é parte integrante deste dispositivo, para todos os efeitos. Juros e correção monetária na forma da lei. Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 40,00 calculadas sobre o valor de R\$ 2.000,00 arbitrado para este fim. A Reclamada deverá comprovar o recolhimento previdenciário e do imposto de renda, se devido este, na forma dos Provisórios 01 e 02/93 do C. TST , sob pena de oficiar-se ao INSS e a Receita Federal. Notifique-se a reclamada. Nada mais.

Francisco Antônio Martins Costa Motta
Juiz do Trabalho Substituto

Geraldo Régis de Lima
Juiz Classista - 1º. JCJ
Repr. dos Empregados

Fauze Lemos da Silveira
Juiz Classista - 1º. JCJ
Repr. dos Empregados

José Roberto Comodato da Oliveira
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



1º. Junta de Conciliação e Julgamento
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE _____
ENDEREÇO: _____ Rua Miranda Reis, 441 - Fd. Barroso
CEP. 78010-080 - Cuiabá - MT

NOT. INT. Nº 2062 / 96 24 4 96

PROCESSO Nº 1203 / 95

RECTE.: Adjamir B.; de Oliveira

RECDOS: CODEMAT

20/01

Pela presente, fica V. Sa. Notificado para o(s) fim(s) previsto(s)
no(s) item(s) 13 abaixo:

01) - Comparecer à audiência para o dia _____ de _____ às
_____ horas e _____ minutos.

02) - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.

03) - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.

04) - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.

05) - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.

06) - Contra-argumentar recurso do(a) _____

07) - Impugnar Embargos à Execução.

08) - Contestar os Embargos de Terceiros autuados sob nº _____ / _____

09) - Recolher as(os) _____, no valor de R\$ _____

10) - Prestar, como perito, o compromisso legal em _____ () dias.

11) - Prestar como assistente, o compromisso legal em _____ () dias.

12) - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V.Sa. poderá apresentar sua defesa (art 846 da C.L.T.), com provas as que julgar necessárias (Arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

13) - Desp. fl. 130. I. a executada a fornecer, em 10 dias, os documentos solicitados pelo Sr. Perito. Dr. Benito Caparelli-Juiz trabalho

29/04/96

2062 96
1203 95



CERTIFICO que o presente expediente foi
encaminhado ao destinatário, via postal, em
25/4/96, feira

Gabinete dos Correios e Telecomunicações

CODEMAT
A/C. Dra. Maria Conceição Marques

Centro Pol. e Administrativo - CPA

Cuiabá

PT

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1^a
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.**

17 MAI 1995 REGISTRO DE CUIABÁ
001564

AN
0
96
95
DI TRIBUNAL

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO; já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **ADJAMIR B. DE OLIVEIRA**, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls., trazer à colação os documentos requestados pelo Juízo.

A par do exposto, esclarece que ocorreu considerável atraso no encaminhamento dos documentos solicitados pelo eminente perito, em virtude de mudanças físicas e administrativas na Reclamada.

Conforme amplamente divulgado, esta Reclamada encontra-se em extinção, passando atualmente por fase de liquidação. Tal fato acarretou transtornos de toda espécie na sua rotina, agravados pela súbita mudança de sua sede para outro local, fato que, além de impor à paralização temporária da busca de documentos, que ora achavam-se encaixotados, ora em trânsito, e, finalmente, desorganizados, ampliou enormemente o prazo para sua localização, em função de haver ocorrido demissão de servidores da área de registros.

Com a normalização da rotina operacional e da reorganização documental dos setores de Recursos Humanos e Salarial, tal período de transtornos encontra-se superado, e a Reclamada retorna a possuir inteiras condições de atender prontamente às determinações de fornecimento de documentos, como sempre tem procedido nas liquidações judiciais em

trâmite nesta e nas demais Egrégias Juntas do passivo.

Consoante prescrição consta a comprovação do repasse de 50% ao salário de 1.991, por disposição da Resolução 024/91, concessão da Resolução 018/91, citada na Col.

A reclamada, por outro lado, em seu direito de nomear **Assistente** ao técnico que cálculos liquidandos, consoante lhe assegura o artigo 1º, esta faculdade às partes.

Não se olvida, no presente, indicação de assistente técnico estaria atentando contra a preclusão estendesse seus efeitos sobre o direito do assistente, mister se faria o integral cumprimento do artigo 1º, CPC no que tange, inclusive, à intimação do desembargador.

A Reclamada desde há muito nomeação dos "experts" que incumbem-se de liquidandos nas execuções a que responde perante o ocorreu no caso em apreço.

Todavia, faculdades se distingue mesmo das probabilidades de direito. A *facultas agere*, parte, como sujeito ou titular de um direito, representa a doutrina, um *direito facultativo*, exprimindo o direito subjetivo da parte.

Por consistir no exercício de direito imprescritível, ou, como bem definiu BÁRTOLO, *praescribitur*.

Peitine reproduzir-se aresto que

"A falta de intimação do despachado pode ser suprida, pelo juiz, com a artigo 421, par. 1º, do CPC, para garantir a eficácia da sentença."

“assistente técnico na perícia”(STJ-3^a Turma, Resp 1932, rel.
Min.Gueiros Leite, j. 14.05.90).

As especiais circunstâncias que sobreviram em relação à Reclamada e estão a impor celeridade em todos atos destinados a apurar seu passivo, consagram a exigência virtualmente indisponível de a Requerida manter efetiva participação no processo de levantamento do *quantum debeatur* desta e das demais liquidações em curso nesta Especializada.

Dessarte, requer-se a Vossa Excelência, que, considerando as ponderações suso, e tendo em vista o que dispõem as normas próprias ao tema vertente, digne-se de conceder a devolução do prazo à postulante para que, no tempo hábil, indique o assistente ao perito judicial, medida que certamente imprimirá maior celeridade e precisão à efetivação dos cálculos de liquidação, e, via de consequência, à presente demanda.

Termos em que,
Pede Juntada e Desferimento

Cuiabá, 8 de maio de 1996.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

32143

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23^a REGIÃO

1^a JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Processo nº: 1.203/95

Exequente: ADJAMIR BENEDITO DE OLIVEIRA

Executado: CODEMAT - CIA DE DESENV. DO EST. DE MT

Mandado nº: 1.259/96

O DOUTOR BENITO CAPARELLI - Juiz do Trabalho Presidente da 1^a Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá/MT, MANDA ao Sr. Oficial de Justiça Avaliador, a quem for este distribuído, passado a favor de: ADJAMIR BENEDITO DE OLIVEIRA, CITE: CODEMAT - CIA DE DESENV. DO EST. DE MT, no endereço abaixo, para em 48 horas, pagar a quantia de R\$ 2.792,62 (dois mil, setecentos e noventa e dois reais e sessenta e dois centavos), correspondente ao principal, custas e honorários periciais, devida no processo acima, nos termos da decisão de fl. 155 cujo inteiro teor é o seguinte:

"Vistos, etc. Homologo os cálculos apresentados pelo Sr. Perito, e fixo o crédito do exequente em R\$ 2.541,79, que sofrerá desconto de R\$ 187,13 parcela devida ao INSS e R\$ 186,94, parcela devida ao I.R. (a ser recolhidas e comprovadas nos autos pela executada), restando ao exequente um crédito líquido de R\$ 2.167,72 (dois mil, cento e sessenta e sete reais e setenta e dois centavos), sem prejuízo das custas processuais. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se Mandado de Citação, Penhora e Avaliação. Cbá, 08.08.96. Benito Caparelli - Juiz Presidente."

PRINCIPAL	R\$	2.541,79
CUSTAS	R\$	50,83
H. PERICIAIS	R\$	200,00
TOTAL (Em, 31.07.96)	R\$	2.792,62

OB.S.: Valor total sujeito a correção na data do pagamento, conforme Lei 8.177/91.

O executado deverá comprovar em 15 dias, o recolhimento das Contribuições Previdenciárias e Imposto de Renda.

Não pago o débito ou não feita a garantia, no prazo supra, PENHORE E AVALIE, tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida.

Caso seja criado qualquer obstáculo ao cumprimento do presente, fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar auxílio de força policial, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia e hora (C.L.T. art. 770 e § único; C.P.C. art. 172 §§ 1º e 2º).

CUMPRA - SE.

Eu, **ORIGINAL ASSINADO** José Afonso Campolina de Oliveira, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi, aos 16 dias do mês de agosto de 1996.

1.110,42

ORIGINAL ASSINADO
BENITO CAPARELLI
Juiz Presidente

End. do executado:
Centro Político Administrativo
NESTA

**EXMO SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 1^a JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DA CIDADE DE CUIABÁ ESTADO DE MATO
GROSSO**

0035644	60096	0625	512
22517681	00001	00001	00001
0035644	60096	0625	512
22517681	00001	00001	00001

PROCESSO N° 1203/95

RECLAMANTE : ADJAMIR BENEDITO DE OLIVEIRA

RECLAMADO : CODEMAT- CIA DE DESENV. DO EST. DE MATO GROSSO

ELIETE DA CRUZ E SILVA, contadora da CRC-MT nº 4801 perita designada no processo supra referenciado as fls. 145, vem mui respeitosamente à nobre presença apresentar o seu “Lindo Pericial”, que salvo melhor juízo refletem as decisões em sentença.

No ensejo, estima os seus honorários periciais em R\$ 400,22 (Quatrocentos Reais e Vinte e Dois Centavos) por horas trabalhadas e dispendidas, e coloca-se desde já ao dispor de V. Exa., para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Nestes Termos P. Deferimento

Cuiabá-MT., 05 de agosto de 1.996

Chico da Cruz e
CRC-MT 4801
Partido do Juiz

• PROCESSO N° 1203/95

RECLAMANTE : ADJAMIR BENEDITO DE OLIVEIRA

RECLAMADO : CODEMAT- CIA DE DESENV. DO EST. DE MATO GROSSO

METODOLOGIA APLICADA

Esta perita informa que para fornecer o seguinte laudo baseou-se única e exclusivamente nos exames dos documentos que lhe foram facultados para consulta, tomando por base a sentença as fls. 114 à 122.

Os cálculos foram elaborados em forma crescente (mês/ano), procurando focalizar o conteúdo designado, conforme esclarecimentos abaixo:

- SALÁRIO BASE

Esta rubrica foi calculada com base nas evoluções salariais anexadas nos autos.

- VERBAS E DIREITOS DEFERIDOS

- Diferenças do TERMO ADITIVO e seus reflexos;
- Abatimento e Demonstração dos reajustes concedidos pela reclamada;

As verbas deferidas em sentença foram calculadas com base nos Enunciados das Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho - Resolução Administrativa nº 44/85.

Os índices de correção monetária para o crédito trabalhista em questão foram apurados conforme segue:

- Lei 6.899, Art. 01 de 08/04/81 (VARIAÇÃO DE ORTN)

- Dec. Lei 86.649, Art. 01 de 25/11/81 (VARIAÇÃO DE ORTN)

- Dec. Lei 2.322, Art. 03 de 26/02/87 (VARIAÇÃO DE ORTN)

- Med. Prov. 38, Art. 06 Inc. V, de 03/02/89 (POUPANÇA)

- Lei 7.738, Art. 06, Inc. V, de 07/03/89 (POUPANÇA)

- Lei 8.177, Art. 39, parag. 02 de 01/03/91 (TAXA REFERENCIAL)

Os juros foram aplicados a partir do ajuizamento da ação obedecendo o artigo 883 da Consolidação das Leis Trabalhistas e Decreto Lei 2.322 de 27/02/87 e Lei 8.177 de 04/03/91.

Cuiabá-MT., 05 de agosto de 1.996

A handwritten signature is written over a circular official stamp. The stamp contains the following text:
"Chefe da Unidade Civil"
"CRC-MT 4801"
"Parte do Juiz"

PROCESSO N° 1203/95

RECLAMANTE : ADJAMIR BENEDITO DE OLIVEIRA

RECLAMADO : CODEMAT - CIA DE DESENVOL. DO ESTADO MATO GROSSO

QUADRO DEMONSTRATIVO - DIFERENÇAS SALARIAIS (ITEM 2.5)

Fls. 121 - "Defere-se ao reclamante as diferenças salariais convencionadas no termo aditivo firmado em 27/09/90 nos percentuais de 94,57% a partir de março de 1991; 19,40% a partir de abril/91 de 1991, e 44,80% a partir de maio/91 de 1991., limitadas com todos os reflexos e consectários legais".

Fls. 121 - "... o reajuste concedido pela reclamada na forma da Resolução 018/91 de 50% retroativo a abril/91, deverá ser comprovado, e abatido..."

PERÍODO	SAL. + ATB - 12% S/ O SALÁRIO	REAJUSTE DO TERMO ADITIVO	VLR. C/ REAJUSTE	REAJUSTE E REFL. A SER ABATIDOS RES. 018/91	VALOR DIFERENÇA DEVIDA	ÍNDICES TRT/MT	VALOR ATUALIZADO	INSS A RECOLHER	FGTS + 8%
03.91	52735,18	94,57%	102600,00	0,00	49864,82	0,00640689	319,48	28,75	25,56
04.91	52735,18	19,40%	122512,56	79102,76	0,00	0,00588166	0,00	0,00	0,00
05.91	52735,18	44,80%	177398,19	36400,00	88246,19	0,00539651	476,22	42,86	38,10
06.91	52735,18		177398,19	39584,00	85062,19	0,00493282	419,60	37,78	33,57
07.91	52735,18		177398,19	39584,00	85062,19	0,00448234	381,28	34,31	30,50
08.91	52735,18		177398,19	58784,00	65862,19	0,00400368	263,70	21,10	21,10
09.91	52735,18		177398,19	80300,00	44346,19	0,00342857	152,04	12,16	12,16
10.91	52735,18		177398,19	80200,00	44446,19	0,00286263	127,23	10,18	10,18
Férias + 1/3	52735,18		177398,19	165482,67	0,00	0,00219325	0,00	0,00	0,00
13º Sal. Prop.	152623,17		162615,01	11800,00	0,00	0,00219325	0,00	0,00	0,00
TOTAL							2139,66	187,13	171,16

OBS. 1 -) O referido "Laudo" não contém o limite, e como esta perita já efetuou e atuou em outros processos da CODEMAT e com as mesmas verbas deferidas e que foram limitados em 30.11.91 (veja processos 1153/95, 1586/95 E 1359/95 da 3ª JCJ).

2 -) O reajuste concedido foram criteriosamente abatido, e observa-se até os seus reflexos no ATS, e com base a este fato, demonstramos acima os valores que referem ao reajuste e reflexos da Resolução 018/91.

PROCESSO N° 1203/95

RECLAMANTE : ADJAMIR BENEDITO DE OLIVEIRA

RECLAMADO : CODEMAT - CIA DE DESENVOL. DO ESTADO MATO GROSSO

RESUMO GERAL

Diferenças Salariais (Página 01)	2139,56
FGTS + 8% sobre Diferenças Salariais (Página 01)	171,16
TOTAL BRUTO I	2310,72
Juros de 1% ao mês (14/08/95 até 14/07/96)-11%	231,07
TOTAL BRUTO II	2541,79
(-) INSS a Recolher conforme Orientação Normativa 02/94 e Orientação da Div. e Arrecadação e Fiscalização INSS - MT	-187,13
(-) IR a Recolher (2.374,91-INSS*25%-315,00) Obs. 02 Dependente	-186,94
TOTAL LÍQUIDO DO RECLAMANTE	2167,72

OBS.: 1 -) Cálculos atualizados com base na Tabela do TRT-MT do mês 07/96.



*Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região*

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Processo nº: 1.203/95

Exequente: ADJAMIR BENEDITO DE OLIVEIRA

Executado: CODEMAT

Mandado nº: 1.750/96

O DOUTOR BENITO CAPARELLI - Juiz do Trabalho Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá/MT, MANDA o Oficial de Justiça Avaliador, a quem for este distribuído, passado a favor de **ADJAMIR BENEDITO DE OLIVEIRA**, em seu cumprimento, dirija-se ao endereço abaixo e lá proceda à **PENHORA E AVALIAÇÃO** sobre os bens cuja cópia segue em anexo, tanto quanto baste para total satisfação da dívida, observando o limite de R\$ 2.792,62, em 31.07.96.

Tudo conforme despacho exarado a fl. 165 dos autos acima no teor seguinte:

"J. Expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação sobre os veículos abaixo indicados, tanto quanto baste para total satisfação da dívida. Cbá, 31.10.96. Benito Caparelli - Juiz do Trabalho Presidente."

Caso seja criado qualquer obstáculo ao cumprimento do presente, fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar auxílio de força policial, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia e hora (C.L.T. art. 770 e § único; C.P.C. art. 172 §§ 1º e 2º).

CUMPRA - SE.

Eu, **ORIGINAL ASSINADO**, José Afonso Campolina de Oliveira,
Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi, aos 04 dias do mês de novembro do ano de 1996.

ORIGINAL ASSINADO
BENITO CAPARELLI
Juiz do Trabalho
Presidente

Endereço do Executado:
Centro Político Administrativo
NESTA

165
92

EXMO SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM 1º JCJ DE CUIABÁ(MT)

J. Expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação sobre os veículos abaixo indicados, tanto quanto baste para total satisfação da dívida.

Cbá, 31.10.96

Bento Caparelli
Juiz Presidente
M 1º JCJ

PROCESSO N° 1 203/96 - 1º JCJ
EXEQUENTE : ADJAMIR BENEDITO
EXECUTADA : CODEMAT

O exequente, através de seus procuradores constituídos nos autos do processo em epígrafe, vem à honrosa presença de V.Exª, em face da Certidão expedida pelo sr. Oficial de Justiça, requerer seja determinada a penhora sobre os seguintes bens de propriedade da executada e que encontram-se livre de ônus:

- 1 Fiat Elba 1.6 ie, año 95, gasolina, cor cinza, placa JYE 9017, RENAVAM 637253973. CHASSI 9BD146000S5497957; - em penhorado

1 Parati CI, año 88, alcool, cor azul, placa MT 9088.
RENAVAM 125688130. CHASSI 9BVAZ2Z 3071P201767

Termos em que, P. Deferimento

Cuiabá, 29 de outubro de 1996

MARCONI DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850

Comodato 644-1644
- 92/93 Anúncio

684 1122
(conta)

- Valdineiros
- Sr. Marcondes
26/5

30 min

SECRETARIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/MT
COORDENADORIA DE VEICULOS



FOLHA 01662

EXTRATO PARA VEICULO DE MATO GROSSO

CARACTERISTICAS DO VEICULO

PLACA...: MT0088 RENAVAM: 125688130 CHASSI: 9BWZZZ30ZHF201767

REG.: SIM

SITUAÇÃO: CIRCULAÇÃO

MARCA/MOD: VW/FARATTI CL.

TIPO: AUTOMOVEL

CATEGORIA: PARTICULAR

ESPECIE: MISTO

COMBUST.: ALCOOL

COR: AZUL

ANO MOD.: 89

ANO FAB.: 87

CILINDR.:

POTENCIA: 90

FABRIC.:

CAP. PESS.: 5

N. MOTOR: #

PROCEDEN: NACIONAL

EIX. TRAS.: *

N. CAMBIO:

EIX. AUX:

VEICULO DE CARGA / MISTO

N. CARROC: *

TP. CARR.: *

N. EIXOS: *

CAP. CARG.:

P.B.T.: **

R.T.B.: *

C.M.T.: **

VEICULO TIPO ONIBUS

TIPO CAR.: *

MARCA: *

NUM. DOC.: *

PROPRI.: *

ANO MOD.: *

... DOC.: *

DATA EMIS: *

ANO FAB.: *

NUM. NF.: *

NUM. CAR: *

PROPRIETARIO ATUAL

OUTROS: *

NOME: CIA DESENVOLVIMENTO MT-CODEMAT

NUM. DOC.: 03474053/0001-32

TP. DOC.: C.G.C.

NUMERO.: S/N

ENDERECO: CENTRO POLITICO ADM

BAIRRO.: CPA

COMPLEM.: *

SECRETARIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/MT
COORDENADORIA DE VEICULOS



29/07/96
OPERA FOL 2441
IMPR FOL 2369
FOLHA 02/02

EXTRATO PARA VEICULO DE MATO GROSSO

CARACTERISTICAS DO VEICULO

PLACA...: MT0088 RENAVAM: 125488130 CHASSI: 9BWWZZZ30ZHP201767

REG.: SIM

SITUA&Ocirc;O.: CIRCULA&Ocirc;O

REGISTRO ANTERIOR

NOME PR.: TRESCINCO DIST DE AUTOM LTDA

OUTROS.:

PLAC ANT.: AU 7688

MUNIC...: 9067

UF...: MT

TIP. DOC.:

NUM. DOC.:

NUM. NF.: 0

DATA EMIS.:

N. DUT.:

29593

VEICULO IMPORTADO

OUTROS.:

NOME IMP.:

NUM. DOC.:

TP. DOC.:

NUM. REDA.:

DEC. IMP.:

NR	COD	DESCRIÔO	RESTRIÔES		DT RES	TRIB	TP DOC	NUM. DOC.	FAVOR
			DT	RES					

IPVA/SEGURO/MULTAS

ULT. LIC: 95 SIT. SEGURO: N&O ACOLHIDO DATA SEGURO: 31/08/95 SIT. MULTA

COTA UNICA

PRI. COTA

SEG. COTA

TER.

SITUA&Ocirc;O:

DATA...:

VALOR...:

0,

0,

0,

EMISS&Ocirc;O DE PRONTUARIO/TRANSFERENCIA

UF... DATA.:

MUNICIP.:

ULT. PROC: 96 O 95 15824

DADOS DE CONTROLE

TIPO.: 02

DATA ENTRADA.: 28/12/9

ULT. FUNC: LICAUTOM

COD. OFER: 6947

DATA ATL.: 28/12/95

DATA CAD.: 13/10/87

N. DUT.:

N. DUAL.: 2086623

DATA VIST.:

CODIGO VISTORIADOR:

PLACA RECEBIDA.:

SECRETARIA DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-MT
COORDENADORIA DE VEICULOS



FOLHA 201/02

EXTRATO PARA VEICULO DE MATO GROSSO

CARACTERISTICAS DO VEICULO

REG.: N°0

PLACA...: JYE9017 RENAVAM: 637253973 CHASSI: 9BD146000S5497957

SITUAÇÃO.: CIRCULANDO

TIPO....: AUTOMOVEL MARCA/MOD: FIAT/ELBA 1.6 IE
ESPECIE.: MISTO CATEGORIA: OFICIAL
COR.....: CINZA COMBUST...: GASOLINA
ANO FAB.: 95 ANO MOD.: 95
POTENCIA: 83 CILINDR...:
CAP. PESO: 5 FABRIC...:
PROCEDEN: NACIONAL N. MOTOR.: 8265734
N.CAMBIO: EIX. TRAS.:
EIX. AUX:

VEICULO DE CARGA / MISTO

TP CARR.: CARROCERIA FECHADA N. CARROC.:
CAP. CARG.: 35 N. EIXOS.:
C.M.T.: P.B.T.: R.T.B.:

VEICULO TIPO ONIBUS

MARCA...: TIPO CAR.:
PROPRIETARIO:
... DOC.: NUM. DOC.:
ANO FAB.: ANO MOD.:
NUM. NF.: DATA EMIS.:
NUM. CAR:

PROPRIETARIO ATUAL

NOME....: CODEMAT CIA DE D DO EST DE MT OUTROS.:
TP. DOC.: C.G.C. NUM. DOC.: 03474053/0001-32
ENDERECO: PALACIO PAIAGUAS NUMERO...: S/N
COMPLEM.: BAIRRO...: C.P.A.

MUNICIP.: CUIABA

CEP.....: 78000

UF...: MT

SECRETARIA DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/MT
COORDENADORIA DE VEICULOS

29/07/96
OPERA.: 12441
INFR.: 100
FAD

FOLHA 02/02

EXTRATO PARA VEICULO DE MATO GROSSO

CARACTERISTICAS DO VEICULO

PLACA...: JYE9017 RENAVAM: 637253973 CHASSI: 9BD14600085497957

REG.: N°0

SITUAÔO.: CIRCULAÔ

REGISTRO ANTERIOR

OUTROS.: N&O

NOME PR.: ZUGAIR AUTOMOVEL LTDA

MUNIC....: O

UF....: MT

PLAC ANT.: 0002701

NUM. DOC.: 37452018/0001-34

TIP. DOC.: C.G.C.

DATA EMIS.: 26/06/95 N. DUT.:

NUM. NF.: 2701

VEICULO IMPORTADO

OUTROS.:

NOME IMP.:

NUM. DOC.:

TP. DOC.:

NUM. REDAS:

DEC. IMP.:

RESTRIÔES

DT RES TRIB TP DOC NUM. DOC. FAVOR

NR COD DESCRIÔ

IPVA/SEGURO/MULTAS
ULT. LIC: 95 SIT.SEGURO: N&O RECOLHIDO DATA SEGURO: 03/07/95 SIT.MULTA:

COTA UNICA

PRI. COTA

SEG. COTA

TER.

TUAÔO:

DATA....:

VALOR....:

0,

0,

0,

EMISSÔO DE PRONTUARIO/TRANSFERENCIA
UF.: DATA.:

MUNICIP.:

DADOS DE CONTROLE
TIPO.: 01

DATA ENTRADA.: 28/06/9

ULT. PROC.: 01 1 95 21390

COD. OPER.: 1198

DATA ATL.: 03/07/95

ULT. FUNC.: PRIMEIRO

N. DUT....: 215996679 N.DUAL.: 2159966

DATA CAD.: 03/07/95

CODIGO VISTORIADOR: 2101 PLACA RECEBIDA.:

DATA VIST.: 03/07/95



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
23ª REGIÃO

1a J.C.J. de Anicásia - N.T. PROC. N° 1203, 1995

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 19 dias do mês de dezembro do ano de 1996,
na Delegacia Regional do Trabalho de Glória, onde compareci,
em cumprimento ao V. mandado retro, passado a favor de ADRIANIL BORGES DIAS
DE OLIVEIRA, contra CODENAT,
para pagamento da importância
de R\$ 2.792,62 (DOIS MIL, SETE CENTOS E NO-
VENTA E DZIS REAIS E SESSENTA E DOIS CEN-
TIOS), não tendo o executado, no prazo legal que lhe
foi marcado, conforme certidão retro, evetuado o pagamento nem garantindo a execução, procedi à
penhora dos seguintes bens, tudo para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas
do referido processo:

- UM VEÍCULO VOLKSWAGEN, PARATI CL ANO 1987,
NÚMERO 1988 A FICOL, COR AZUL, PLACA MT 0082,
RENAVAM 125688130, CHASSI 9BWEZ70Z4P01767,
POTÊNCIA 90, CAP. PASSAGEIROS, DE PROPRIEDADE
NACIONAL, PINTURA DESGRADADA, PEGO TETO,
APRESENTANDO EVIDÊNCIAS DE FORDA DA COR ORIGINAL,
LATRADA PRA, COM EXCEÇÃO DAS PORTAS E CAIXAS DE
AR, APRESENTANDO FERRUGEM, E EM ALGUNS LOCOS
DA LATRADA PEGO - SE ENCONTRAM DE FUNILARIA, COM
ALMOFADAS DA PORTA ESTAGIADAS (INTERNA), CAPOTE
DA PARTE DIANTEIRA SOLTOS, LIGADOS AO PAINEL DIANTEIRO,
FANOL DA SETA DIANTEIRA (ESQUERDO) NÃO
ESTA FUNCIONANDO, LIGADO DA RE' ESTIGIADO, BASE
DO VOLANTE LACRADO, CRIZO DO CAPÔ ENGRALHO,
MOTOR RECENTEMENTE RETIFICADO (INFORMADO DO SELF-
EX), QUEDA DE VENTOS NÃO ORIGINALS, PAINEL INTERNA
CONFERIDA DO RETIFICAÇÃO, SENDO QUE PARECE QUE
JÁ FOI BATER

Total de avaliação: R\$ 3.200,00 (TRÊS MIL E DUZEN-
tos REAIS)

Feita, assim, a penhora, para constar, lavrei o presente Auto, que assino.

Juscileide Maria K. Rondon

OFICIAL DE JUSTIÇA

Juscileide Maria K. Rondon
Oficial de Justiça Avaliadora

02 / 05

PODER JUDICIÁRIO.

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

Rua Miranda Reis nº 441 Bairro Bandeirantes

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

Processo nº : 1203/95

Reclamante : ADJAMIR BENEDITO DE OLIVEIRA

Reclamado : CODEMAT -CIA DE DESENV. DO EST. DE MATO GROSSO

MANDADO N° 578/97

O DOUTOR BENITO CAPARELLI, Juiz do Trabalho

Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá/MT MANDA, ao sr. Oficial de Justiça Avaliador, a quem for este distribuído, se dirija ao endereço abaixo, e notifique o executado, conforme desp. de fl. 175, no teor seguinte:

Vistos,etc. L a executada, na pessoa do liquidante, via mandado, da formalização da penhora. Cbá,11.03.97. Benito Caparelli - Juiz Presidente.

CUMPRA-SE

Eu, **ORIGINAL ASSINADO**

José Afonso Campolina

de Oliveira, Diretor de Secretaria , conferi e subscrevi aos 02 dias do mês de abril de 1997.

ORIGINAL ASSINADO

BENITO CAPARELLI

Juiz do Trabalho

CODEMAT - CIA DE DESENV. DO EST. DE MATO GROSSO

NA PESSOA DO LIQUIDANTE

ENDEREÇO: CENTRO POLÍTICO ADIMINISTRATIVO - CUIABÁ/MT.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ
Rua Miranda Reis nº 441 Bairro Bandeirantes**

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

**Processo nº : 1203/95
Exequente : ADJAMIR BENEDITO DE OLIVEIRA
Executado : CODEMAT**

MANDADO Nº 906/97

O DOUTOR BENITO CAPARELLI, Juiz do Trabalho Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá/MT MANDA, ao sr. Oficial de Justiça Avaliador, a quem for este distribuído, se dirija ao endereço abaixo no teor seguinte:

Desp. de fl. 181. Vistos, etc. À praça, intimando-se as partes, sendo o executado via mandado.

**1ª praça para o dia 18/07/97 às 12:52 horas
2ª praça para o dia 25/07/97 às 12:52 horas**

CUMPRA-SE

ORIGINAL ASSINADO
Eu, **José Afonso Campolina**
de Oliveira, Diretor de Secretaria , conferi e subscrevi aos 28 dias do mês de maio de 1997.

ORIGINAL ASSINADO
BENITO CAPARELLI
Juiz do Trabalho

**CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT (CODEMAT)
ENDEREÇO: CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO - CPA -
CUIABÁ/MT**

Icsf